
CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA

Construção de um edifício destinado a casa mortuária

Cláusulas gerais

ÍNDICE

1- Disposições gerais

1.1- Disposições e cláusulas pelas quais se rege a empreitada

1.2- Regulamentos e outros documentos normativos

1.3- Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.4- Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.5- Projeto

1.6- Subempreitadas e tarefas

1.7- Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1.8- Atos e direito de terceiros

1.9- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou comércio e desenhos registados

1.10- Outros encargos do empreiteiro

1.11- Caução

2- Objeto e regime da empreitada

2.1- Objeto da empreitada

2.2- Modo de retribuição ao empreiteiro

3- Pagamentos ao empreiteiro

3.1- Disposições gerais

3.2- Adiantamentos ao empreiteiro

3.3- Descontos nos pagamentos

3.4- Mora no pagamento

3.5- Regras de medição

4- Preparação e planeamento dos trabalhos

4.1- Preparação e planeamento da execução da obra

4.2- Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

4.3- Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro

4.4- Plano de trabalhos

4.5- Modificação do plano de trabalhos

5- Prazos de execução

5.1- Prazos de execução da empreitada

5.2- Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

5.3- Indemnizações por violação dos prazos contratuais

5.4- Prêmios

6- Fiscalização e “controle”

6.1- Direção técnica da empreitada e representante do empreiteiro

6.2- Agentes da fiscalização

6.3- Custo da fiscalização

6.4- Livro de registo da obra

7- Condições gerais de execução da empreitada

7.1- Informações preliminares sobre o local da obra

7.2- Condições gerais de execução dos trabalhos

7.3- Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

7.4- Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

7.5- Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos

7.6- Cumprimento do plano de trabalhos

7.7- Ensaaios

8- Pessoal

8.1- Disposições gerais

8.2- Horário de trabalho

9- Instalações, equipamentos e obras auxiliares

9.1- Trabalhos preparatórios e acessórios

9.2- Locais e instalações cedidas para a execução da obra

9.3- Instalações provisórias

9.4- Redes de água, de esgotos e de energia elétrica

9.5- Equipamento

10- Outros trabalhos preparatórios

10.1- Trabalhos de proteção e segurança

10.2- Demolições

10.3- Remoção de vegetação

10.4- Implantação e piquetagem

10.5- Higiene, Saúde e Segurança da Obra

11- Materiais e elementos de construção

11.1- Características dos materiais e elementos de construção

11.2- Amostras padrão

11.3- Lotes, amostras e ensaios

11.4- Aprovação dos materiais e elementos de construção

11.5- Casos especiais

11.6- Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

11.7- Remoção de materiais ou elementos de construção

12- Receção e liquidação da obra

12.1- Prazo de garantia

12.2- Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

13- Revisão do contrato e revisão de preços

13.1- Formula Polinomial

14- Prazo de Execução da Empreitada

CADERNO DE ENCARGOS

1 - CLÁUSULAS GERAIS

1- DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1- Disposições e Cláusulas pelas quais se rege a empreitada

1.1.1- Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem, observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Os Decretos-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e o n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na parte aplicável, e, restante legislação nomeadamente a que respeita à Construção, às Instalações, Pessoal, à Segurança Social, ao Desemprego, à Segurança e Medicina no trabalho.

1.1.2- Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da Cláusula 1.1 consideram-se integrados no Contrato, o Projeto, este Caderno de Encargos e os restantes elementos patenteados em concurso e mencionados no índice Geral, a Proposta do Empreiteiro e, bem assim, todos os outros elementos e documentos que sejam referidos a título contratual ou neste Caderno de Encargos.

1.1.3- Os diplomas legais e regulamentares a que se refere a alínea b) da cláusula 1.1.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele façam parte integrante.

1.2- Regulamentos e outros documentos normativos

1.2.1- Para além dos regulamentos referidos neste Caderno de Encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.2.2- Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não estejam em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

1.2.3- A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.3- Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.3.1- As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

- a) O estabelecido no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;
 - b) O estabelecido na proposta prevalecerá sobre os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo título contratual;
 - c) Nos casos de conflito entre este Caderno de Encargos e o Projeto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o
-

respeita à definição da própria obra;

d) O programa de concurso só será atendido em último lugar.

1.3.2- Se no projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra à disposição relativa das suas diferentes partes:

b) O mapa de medições prevalecerá no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;

c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

1.4- Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.4.1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas caiam. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que digam respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos de apresentação extemporânea.

1.4.2- À falta de cumprimento do disposto na cláusula 1.4.1 torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que por ventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução de partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.5- Projeto

1.5.1- O Projeto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no concurso, salvo se no programa de concurso ou neste Caderno de Encargos for determinada ou admitida a apresentação de anteprojetos, projetos ou variantes pelos concorrentes. Nesse caso o Projeto apresentado pelo empreiteiro, e aceite pelo dono da obra, ficará a substituir o projeto patenteado ou a parte a que diz respeito.

1.5.2- No caso em que a adjudicação tiver recaído sobre proposta variante ao projeto ou a parte dele, entende-se que a referida variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e que se encontra completada com os esclarecimentos, pareceres e desenhos explicativos.

1.5.3- Os elementos de projeto que não tenham sido patenteados no concurso deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir, para o efeito as adequadas qualificações legais.

1.5.4- Salvo disposição em contrário, constitui encargos do empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo e que permita fácil reprodução heliográfica.

1.6- Subempreitadas e tarefas

1.6.1- A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de trespasse parcial devidamente autorizado, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei ou neste Caderno de Encargos, a existências de quaisquer subempreiteiros ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro.

-
- 1.6.2- Não poderá ser realizada qualquer parte da obra por subempreiteiro ou tarefeiro que não possua certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas da categoria ou subcategoria e da classe indicadas neste Caderno de Encargos ou, na sua omissão, das exigidas legalmente face à natureza e ao valor do conjunto dos trabalhos que execute.
- 1.6.3- Sempre que, em conformidade com a cláusula 1.6.2, não seja exigida a posse de certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, deverão ser previamente apresentados ao dono da obra os seguintes elementos relativos ao subempreiteiro ou tarefeiro:
- Certidão de matrícula definitiva no registo comercial ou documento comprovativo da sua inscrição na associação respetiva;
 - Declaração discriminativa do equipamento técnico e do pessoal especializado de que dispõe para a execução dos trabalhos.
- 1.6.4- As subempreitadas e tarefas que figuram no contrato serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo o empreiteiro proceder à substituição dos respetivos subempreiteiros ou tarefeiros sem aprovação prévia do dono da obra.
- 1.6.5- Sempre que, nos termos da cláusula 1.6.2, seja exigida a posse do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas e o dono da obra autorize ou determine o recurso a novos subempreiteiros ou tarefeiros ou ainda à substituição dos indicados no contrato, deverá o empreiteiro submeter à sua aprovação as disposições dos respetivos contratos relativos a pagamentos, revisão de preços, prazos e qualidade dos trabalhos, além de outras indicadas neste Caderno de Encargos.
- 1.6.6- O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização para que esta, a qualquer momento possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros e tarefeiros prescritos na obra.

1.7- Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1.7.1- O dono de obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 1.7.2- Os trabalhos referidos na cláusula 1.7.1 serão executados em colaboração com a fiscalização de modo a evitar demoras e outros prejuízos.
- 1.7.3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude de realização simultânea dos trabalhos a que se refere a cláusula 1.7.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de cinco dias, a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.
- 1.7.4- Nos casos da cláusula 1.7.3 o empreiteiro terá direito:
- a) A prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso por ventura verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
 - b) A indemnização dos prejuízos que demonstre haver sofrido.

1.8- Atos e direito de terceiros

- 1.8.1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de cinco dias, a contar da data da ocorrência, informar por escrito a fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.
-

1.8.2- Se quaisquer trabalhos executados na zona da obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, antes de lhe dar início, deverá dar conhecimento do facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

1.9- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1.9.1- Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades, decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.

1.9.2- Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados na cláusula 1.9.1 o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.9.3- O disposto nas cláusulas 1.9.1 e 1.9.2 não é, todavia, aplicável a elementos de construção e processos de construção definidos neste Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

1.9.4- No caso previsto na cláusula 1.9.3, o empreiteiro se tiver conhecimento de existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

1.10- Outros encargos do empreiteiro

1.10.1- Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção e equipamento;

b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.

1.10.2- Sempre que este Caderno de Encargos o exija, considera-se encargos do empreiteiro promover o seguro da obra nas condições especificadas.

1.11- Caução

O depósito de dinheiro ou de títulos efetuar-se-á em (Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição prevista por Lei) mediante guia preenchida pelo próprio adjudicatário em conformidade com modelo anexo a este caderno de encargos.

2- OBJETO E REGIME DA EMPREITADA

2.1- Objeto da empreitada

2.1.1- A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste Caderno de Encargos.

2.1.2- O Projeto a considerar para os efeitos do estabelecido na cláusula 2.1.1 será o definido na cláusula 1.5.

2.1.3- As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste Caderno de Encargos e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovada.

2.2- Modo de retribuição ao empreiteiro

2.2.1- O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição ao empreiteiro, é o de Série de Preços e, assim, as importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

2.2.2- As fundações e infraestruturas que forem necessário executar para além do previsto, ou em relação às quais se verificar alteração por causas decorrentes da própria natureza do terreno, em relação ao inicialmente previsto, serão liquidadas por série de preços, tendo em consideração os trabalhos a mais e a menos.

3- PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1- Disposições gerais

3.1.1- O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-à por medição das quantidades de trabalho mensalmente executadas, se outras condições não forem estabelecidas nas Condições Específicas do Caderno de Encargos.

3.1.2- O pagamento dos trabalhos a mais e as deduções dos trabalhos a menos, será efetuado nos mesmos termos da cláusula 3.1.1, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis.

3.2- Adiantamentos ao empreiteiro

3.2.1- O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.

3.2.2- Se no contrato se não estatuir outra coisa, o adiantamento não excederá dois terços do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que será determinado pela série de preços simples do projeto se neles existirem, ou, no caso contrário, comprovado pela fiscalização.

3.2.3- Nos mesmos termos poderá o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja utilização ou aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.

3.2.4- Nos casos do n.º 3.2.3, o valor do equipamento será aprovado pela fiscalização e o adiantamento não excederá 50% desse valor.

3.2.5- Poderá, ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia ou seguro caução, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como de equipamentos cuja utilização ou aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovado.

3.2.6- O valor global dos adiantamentos feitos com base no n.º 3.2.3 e 3.2.5, não poderá exceder 50% da parte do preço da obra ainda por receber.

3.3- Descontos nos pagamentos

3.3.1- O desconto para garantia do contrato, a efetuar-se em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tiver direito, será de 5% desse valor.

3.3.2- O desconto para garantia pode ser substituído por caução bancária ou por seguro caução.

3.3.3- O dono da obra deduzirá ainda, nos pagamentos parciais a efetuar ao empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos, à liquidação das indenizações que lhe tenham sido aplicadas.
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis

3.4- Mora no pagamento

3.4.1- O juro previsto na Lei para a mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas só se abonará ao empreiteiro desde que este expressamente o solicite, por escrito, ao dono da obra.

3.4.2- O prazo em que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos é de 44 dias.

3.5- Regras de medição

3.5.1- Os critérios a seguir na medição dos trabalhos, quando as houver lugar, serão pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que, por ventura, se encontrarem em vigor;
- b) As regras de medição publicadas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta destes, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

3.5.2- Ter-se-á, porém sempre em consideração que as medições sejam elaboradas de acordo com as figuras geométricas definidas nos desenhos do projeto não sendo de considerar os empolamentos, entregas, sobreposições, desperdícios de material, etc., que deverão ser considerados na elaboração dos preços unitários de aplicação.

3.5.3- Os diferenciais de preços, para mais ou menos, que resulta da revisão de preços da empreitada, serão incluídos nas situações dos trabalhos e considerados, para efeitos de processamento, como se de trabalhos a mais ou a menos se tratasse.

3.5.4- Nos casos previstos na cláusula 1.6.5 deverá constar dos contratos entre empreiteiro e os seus subempreiteiros ou tarefeiros o entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

4- PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

4.1- Preparação e planeamento da execução da obra

4.1.1- A preparação e planeamento da execução da obra compreendem além da montagem do estaleiro e da realização dos trabalhos preliminares que se mostrem indispensáveis:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apreciação e decisão pelo dono da obra das reclamações que se refere a alínea c);
 - d) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - e) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que nos termos da cláusula 4.3, lhe competir elaborar;
-

-
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano definitivo de trabalhos;
- g) A elaboração e apresentação do P.S.S. a desenvolver em obra (Decreto-Lei n.º 273/2003 e legislação adicional relacionada) e conhecimento da obrigação de cumprir o P.P.G. (Decreto-Lei n.º 46/2008 e legislação adicional relacionada), fornecido pelo Dono da Obra;
- 4.1.2- Os atos previstos na cláusula 4.1.1 deverão realizar-se no prazo estabelecido no n.º 4.6.1 deste Caderno de Encargos.
- 4.1.3- O empreiteiro é o responsável perante o dono da obra, nos termos da cláusula 1.6, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, incluindo os que forem realizados por subempreiteiros ou tarefeiros.

4.2- Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

- 4.2.1- O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
- 4.2.2- O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.

4.3- Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro

- 4.3.1- O empreiteiro deverá apresentar durante o período de preparação e planeamento, nos termos da alínea d) da cláusula 4.1.1, todas as peças escritas e desenhos necessários ao cumprimento do disposto na cláusula 1.5.

4.4- Plano de trabalhos

- 4.4.1- No prazo de 44 dias e que se contará sempre a partir da data da consignação deverá o empreiteiro apresentar o plano definitivo dos trabalhos da empreitada, observando, na sua elaboração, a metodologia fixada neste Caderno de Encargos.
- 4.4.2- O plano de trabalho deverá, nomeadamente:
- a) Definir, com precisão, as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a ordem, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que, porventura se considere vinculativas neste Caderno de Encargos e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - d) Indicar previsionalmente os pagamentos que o dono da obra efetuará, de acordo com o plano elaborado.
- 4.4.3- No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de realizar-se, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

4.5- Modificação do plano de trabalhos

- 4.5.1- O dono da obra poderá alterar, em qualquer momento, o plano de trabalho em vigor, ficando o
-

empreiteiro com o direito a ser indenizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante pedido escrito a apresentar nos quinze dias subsequentes à data em que dela lhe haja sido dado conhecimento.

4.5.2- O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outra para substituir o vigente, justificando a sua proposta.

4.6- Reclamação quanto a erros e omissões do Caderno de Encargos

4.6.1- As listas com a identificação dos Erros e Omissões detetados pelos interessados deverão ser disponibilizadas na plataforma eletrónica e seguir o regime previsto no art.º 61.º do C.C.P.

4.6.2- A reclamação será baseada em medições devidamente discriminadas, de acordo com o critério de medições estabelecido em 3.5 deste Caderno de Encargos.

5- PRAZOS DE EXECUÇÃO

5.1- Prazos de execução da empreitada

5.1.1- Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos neste Caderno de Encargos.

5.1.2- Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os de descanso semanal e os feriados.

5.2- Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

5.2.1- Se houver trabalhos a mais e desde que o empreiteiro o solicite por escrito, o prazo contratual para a conclusão da obra será prorrogado nos termos do art.º 374.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

5.2.2- Também a solicitação escrita do empreiteiro, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada.

5.2.2.1- As prorrogações gratuitas não serão tidas em consideração na revisão do preço de contrato por alteração de circunstâncias.

5.2.3- A solicitação prevista na cláusula 5.2.1 deverá ser acompanhada do novo plano de trabalhos.

5.2.4- Os pedidos de prorrogação referidos nas cláusulas 5.2.1 e 5.2.2 deverão ser apresentados até 22 dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada.

5.2.5- Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos, não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

5.3- Indemnizações por violação dos prazos contratuais

5.3.1- Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações indicadas nos números anteriores, ficará sujeito, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato se outra não for fixada, à indemnização diária de :

a) 2 por mil do preço contratual, por cada dia de atraso;

5.3.2- Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcelar obrigatório fixado neste Caderno de Encargos, o dono da obra fica com a faculdade de exigir a indemnização diária igual a metade da referida na cláusula 5.3.1.

5.3.3- Se o atraso respeitar ao início da execução da empreitada, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, exigir-se-á ao empreiteiro a indemnização por cada dia de atraso correspondente a 1 por mil do valor da adjudicação.

5.3.3.1- O dono da obra poderá consentir que o início da obra seja feito em data posterior à prevista no plano, quando o empreiteiro alegue e prove razões justificativas do atraso .

5.3.4- Para efeitos da cláusula 5.3.3, entende-se que os meios a utilizar pelo empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.

5.3.4.1- A exigência das indemnizações referidas será feita por escrito ao empreiteiro.

5.3.5- As indemnizações previstas nas cláusulas 5.3.1 e 5.3.3 poderão ser devolvidas ao empreiteiro, quando este recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

5.3.6- Das decisões tomadas pelo dono da obra, nos casos das cláusulas 5.3.5, não haverá recurso.

5.4- Prémios

Em caso algum haverá lugar à atribuição de prémios.

6- FISCALIZAÇÃO E “CONTROLE”

6.1- Direção técnica da empreitada e representante do empreiteiro:

6.1.1- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra a confiar a direção técnica da empreitada a técnicos com as seguintes habilitações técnicas:

6.1.1.1- Para as obras de construção civil: engenheiro civil ou engenheiro técnico civil;

6.1.1.1.1- Em obras de pequena importância e sem inclusão de estruturas de betão armado ou metálicas, poderá o técnico responsável ser construtor civil;

6.1.1.2- Para instalações elétricas e de equipamento eletromecânico: engenheiro eletrotécnico; engenheiro técnico de eletrotécnica; ou eletricista, de acordo com o art.º 21º do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro;

6.1.1.3- Para elevadores: engenheiro eletrotécnico ou engenheiro técnico de eletrotécnica, com experiência e competência dentro deste ramo de atividade.

6.1.2- Após a assinatura do contrato e antes do início dos trabalhos, o empreiteiro informará, por escrito, o nome do diretor técnico da empreitada ou subempreitada, indicando a sua qualificação técnica, número de inscrição na respetiva Câmara Municipal, Associação Profissional ou Serviços Elétricos, e, ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico legal. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida por notário, assumindo, nos termos legais, a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

6.1.2.1- O técnico indicado pelo empreiteiro substituirá, sempre que o dono da obra o julgue conveniente, o técnico responsável apresentado anteriormente, para obtenção de licença camarária ou outra.

6.1.3- As comunicações que se relacionem com os aspetos técnicos de execução da empreitada, poderão ser dirigidas diretamente ao seu diretor técnico.

6.1.4- O diretor técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

-
- 6.1.5- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a decisão respetiva ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o solicite.
- 6.1.6- O empreiteiro que não possa residir na localidade da obra deverá designar, no prazo referido na cláusula 6.1.2, um representante que aí tenha residência permanente e disponha dos poderes necessários para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos.
- 6.1.7- As funções de diretor técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos.
- 6.1.8- Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 6.1.2, um documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

6.2- Agentes da fiscalização

- 6.2.1- O dono da obra dará conhecimento ao empreiteiro da identidade dos agentes designados para a fiscalização local dos trabalhos.
- 6.2.2- A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização camarária, dos respetivos serviços técnicos de águas, esgotos e eletricidade, e, em caso disso, de gás, da E.P., e da Direção dos serviços elétricos.
- 6.2.2.1- Por esse motivo, os técnicos responsáveis deverão solicitar as vistorias previstas nos respetivos Regulamentos.
- 6.2.2.2- O técnico responsável deverá comunicar ao dono da obra qualquer alteração ou notificação exigida pelos fiscais indicados em 6.2.2.

6.3- Custo da fiscalização

- 6.3.1- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos agentes da fiscalização.

6.4- Livro de registo da obra

- 6.4.1- O empreiteiro deverá organizar um registo da obra em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 6.4.2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os indicados neste caderno de encargos.
- 6.4.3- O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7- CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

7.1- Informações preliminares sobre o local da obra

- 7.1.1- Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à
-

empreitada.

- 7.1.2- A falta de informações relativas às condições locais ou a sua inexatidão só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto não seja previsíveis na inspeção local realizada na fase de concurso.

7.2- Condições gerais de execução dos trabalhos

- 7.2.1- A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 7.2.2- Quando este Caderno de Encargos não defina as técnicas construtiva a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 7.2.3- O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto, por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

7.3- Erros ou omissões do Projeto e de outros documentos

- 7.3.1- O empreiteiro deverá comunicar à fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no projeto e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da fiscalização.
- 7.3.2- A falta de cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 7.3.1 torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

7.4- Alterações no Projeto propostas pelo empreiteiro

- 7.4.1- O empreiteiro, sempre que pretenda propor qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar, conjuntamente com ela, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 7.4.2- Os elementos referidos na cláusula 7.4.1 deverão incluir nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução, seguida com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos, e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto na cláusula 1.5.

7.5- Patenteamento do Projeto e demais documentos no local dos trabalhos

- 7.5.1- O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, deste caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 7.5.2- Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

7.6- Cumprimento do plano de trabalhos

- 7.6.1- Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará
-

mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

- 7.6.2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro nos termos da cláusula 7.6.1, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificará-lo-á dos que considera existirem.
- 7.6.3- Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, o fiscal da obra notificará-lo-á para apresentar, nos 15 dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que em cada um dos meses seguintes conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.
- 7.6.4- Se, porém, se verificar que o empreiteiro depois de notificado não dá cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado pelo fiscal da obra, poderá o dono da obra rescindir pura e simplesmente o contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

7.7- Ensaios

- 7.7.1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamento, são os previstos neste caderno de encargos e nos regulamentos em vigor, e constituem encargos do empreiteiro.
- 7.7.2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
- 7.7.3- Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula 7.7.2 não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso contrário de conta do dono da obra.

8- PESSOAL

8.1- Disposições Gerais

- 8.1.1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada.

8.2- Horário de trabalho

- 8.2.1- O empreiteiro obriga-se a ter no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 8.2.2- Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, desde que obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização, para efeitos do n.º 6.3.1 deste caderno de encargos.

9- INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

9.1- Trabalhos preparatórios e acessórios

- 9.1.1- O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
-

9.1.2- Entre os trabalhos a que se refere a cláusula 9.1.1 compreendem-se, designadamente, e salvo determinação em contrário deste caderno de encargos:

- a) A montagem, exploração e desmontagem do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de telefone, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à execução da empreitada;
- b) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho e a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e de público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e garantias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;
- d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudessem verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- e) O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra.
- g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras;
- h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

9.1.3- O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontra estabelecido neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.

9.1.4- A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que for aplicável da regulamentação nas obras.

9.1.5- A fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro e na obra.

9.2- Locais e instalações cedidas para a execução da obra

9.2.1- Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro, devem ser exclusivamente destinados à execução dos trabalhos.

9.2.2- Se os locais referidos na cláusula 9.2.1 não satisfizerem totalmente as exigências de implantação da obra, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

- 9.2.3- Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos na cláusula 9.2.1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a utilização de outros locais e de outras instalações que para o efeito considere necessários.
- 9.2.4- O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repo-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da empreitada.
- 9.2.5- Será de conta do empreiteiro o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões, ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados e efetuadas nos termos da Lei.

9.3- Instalações provisórias

- 9.3.1- As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada, devem obedecer ao disposto na cláusula 9.1.3 e ser submetidas à aprovação da fiscalização.
- 9.3.2- O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.
- 9.3.3- Aquela autorização não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

9.4- Redes de água, de esgotos e de energia elétrica

- 9.4.1- O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica definidas neste caderno de encargos ou no projeto, ou na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 9.4.2- Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, a construção, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula 9.4.1 bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
- 9.4.3- Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para beber".
- 9.4.4- As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 9.4.5- As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

9.5- Equipamento

- 9.5.1- Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e tudo o mais indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 9.5.2- O equipamento a que se refere a cláusula 9.5.1 deve satisfazer, quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

10- DEMOLIÇÕES E TRABALHOS PREPARATÓRIOS

10.1- Trabalhos de proteção e segurança

-
- 10.1.1- Para além das medidas a que se refere a cláusula 9.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções vizinhas destes locais.
- 10.1.2- Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 10.1.3- No caso a que se refere a cláusula 10.1.2 e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 10.1.4- O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 10.1.5- Quando este caderno de encargos fixar, para quaisquer fenómenos naturais, limites em relação aos quais o empreiteiro não possa invocar o caso de força maior, só haverá lugar às indemnizações, se os valores verificados ultrapassarem esses limites.

10.2- Demolições

- 10.2.1- Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto ou neste caderno de encargos.
- 10.2.2- Compete ainda ao empreiteiro demolir, por sua conta as construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos.
- 10.2.3- Os trabalhos de demolição referidos nas cláusulas 10.2.1. e 10.2.2 compreendem, além da sua realização na extensão e profundidade necessárias à boa execução dos trabalhos da empreitada, a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.
- 10.2.4- O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste Caderno de Encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
- 10.2.5- Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula 10.2.4 são propriedade do dono da obra e serão removidos para os locais que a fiscalização indicar, dentro do terreno consignado à obra, onde serão bem arrumados, salvo se as condições técnicas especiais lhe derem outro destino.

10.3- Remoção de vegetação

- 10.3.1- Consideram-se incluídos no contrato, os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desnatações e ao arranque de árvores e existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantir a completa extinção das plantas.
- 10.3.2- Compete ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula 10.3.1, bem como a regulação final do terreno.
- 10.3.3- Os produtos da remoção de vegetação a que se refere a cláusula 10.3.2 são propriedade do dono da obra.
-

10.4- Implantação e piquetagem

- 10.4.1- O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
- 10.4.2- O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
- 10.4.3- Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito a fiscalização que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do adjudicatário.
- 10.4.4- O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
- 10.4.5- O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só pode proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

10.5- Higiene, Saúde e Segurança da obra

- 10.5.1- O empreiteiro obriga-se a empregar, sem encargos para o dono da obra, a sinalização e balizagem indispensáveis para a segurança de veículos e peões, na zona abrangida pelas obras, de acordo com as disposições legais em vigor que forem aplicáveis.
- 10.5.2- O empreiteiro ficará obrigado a apresentar PLANO DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DA OBRA, para aprovação pelo dono de obra, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.
- 10.5.3- O empreiteiro ficará obrigado a cumprir o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos, aprovado pelo dono de obra, em cumprimento do disposto nos Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro e Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março.

11- MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

11.1- Características dos materiais e elementos de construção

- 11.1.1- Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do Projecto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
 - 11.1.2- Sempre que o projeto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando, no entanto, as respetivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas.
 - 11.1.3- Nos casos previstos na cláusula 11.1.2 o empreiteiro proporá por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos; esta proposta deverá ser apresentada de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
 - 11.1.4- O prazo referido na cláusula 11.1.3 não poderá ser inferior a cinco dias.
 - 11.1.5- O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção,
-

desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos irão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da substituição possa resultar.

- 11.1.6- O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais ou de elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra será respetivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

11.2- Amostras padrão

- 11.2.1- Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
- 11.2.2- As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 11.2.3- Sempre que a apresentação das amostras se a iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 11.2.4- A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula a cláusula 11.4.
- 11.2.5- As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo do serem aplicadas na obra.

11.3- Lotes, Amostras e Ensaios

- 11.3.1- Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 11.3.2- De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 11.3.3- A colheita das amostras, sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão às que forem definidas por acordo prévio.
- 11.3.4- As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 11.3.5- Nos casos em que este Caderno de Encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro poderão ser ensaiadas em laboratório à escolha de cada um deles.
- 11.3.6- Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja expressamente estabelecida neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não em ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 11.3.7- Nos casos em que este Caderno de Encargos estabeleça a obrigatoriedade da realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta, a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
- 11.3.8- Nos casos a que se refere a cláusula anterior (11.3.7.), o dono da obra poderá rejeitar o lote
-

ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará definitiva se houver acordo entre as partes ou, se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial, ou ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

- 11.3.9- Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 11.3.1 a 11.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos para todos os efeitos, os seus resultados.
- 11.3.10- Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas efetuadas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
- 11.3.11- Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material ou elemento, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

11.4- Aprovação dos materiais e elementos de construção

- 11.4.1- Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
- 11.4.2- A aprovação dos materiais e elementos de construção será efetuada por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazerem as exigências contratuais.
- 11.4.3- A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos dez dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
- 11.4.4- No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula 11.4.3, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

11.5- Casos especiais

- 11.5.1- Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitidos por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 11.5.2- Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 11.5.3- Sempre que as cláusulas deste Caderno de Encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

11.6- Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

-
- 11.6.1- O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 11.6.2- Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 11.6.3- Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 11.6.4- O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 11.6.5- Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 11.6.6- Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados, serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula 11.7.

11.7- Remoção de materiais ou elementos de construção

- 11.7.1- Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- 11.7.2- Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 11.7.3- Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas cláusulas 11.7.1 11.7.2, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.
- 11.7.4- O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução dentro do prazo estabelecido neste Caderno de Encargos.

12- RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

12.1- Prazo de garantia

- 12.1.1- O prazo de garantia da Obra, contado a partir da data da receção provisória, se esta for admitida, varia de acordo com o disposto no art.º 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.

12.2- Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

- 12.2.1- Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 12.2.2- Excetuam-se do disposto da cláusula 12.2.1 as substituições e os trabalhos de conservação e de reparação que derivem do uso normal da obra ou do desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
-

13- Revisão do contrato e revisão de preços

13.1- FÓRMULA POLINOMIAL

13.1.1- A revisão do contrato e a revisão de preços serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de Janeiro.

13.1.2- A revisão de preços será feita em conformidade com o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, nomeadamente a fórmula F07 – reabilitação profunda de edifícios, anexa ao Despacho n.º 22637/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro e ao Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 18 de Janeiro, tendo em consideração a retificação n.º 383/2004 (2.ª série), de 25 de Fevereiro, sendo:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_{03}_t}{M_{03}_0} + b_1 \frac{M_{05}_t}{M_{05}_0} + b_2 \frac{M_{09}_t}{M_{09}_0} + b_3 \frac{M_{10}_t}{M_{10}_0} + b_4 \frac{M_{13}_t}{M_{13}_0} + b_5 \frac{M_{20}_t}{M_{20}_0} + b_6 \frac{M_{24}_t}{M_{24}_0} + b_7 \frac{M_{29}_t}{M_{29}_0} + b_8 \frac{M_{42}_t}{M_{42}_0} + b_9 \frac{M_{46}_t}{M_{46}_0} + c \frac{E_t}{E_0} + d$$

em que:

a = 0,60; b = 0,01; b₁ = 0,02; b₂ = 0,01; b₃ = 0,02; b₄ = 0,03; b₅ = 0,02; b₆ = 0,08; b₇ = 0,04; b₈ = 0,02; b₉ = 0,02; c = 0,03; d = 0,10

sendo:

C_t - O coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de seis casas decimais, arredondado para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

t - Relativo ao mês a que respeita a revisão.

o - Relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à referência, quando tenha havido correção de preços de proposta.

S - O índice dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra correspondentes ao tipo da obra.

e

M₀₃, M₀₅, M₀₉, M₁₀, M₁₃, M₂₀, M₂₄, M₂₉, M₄₂, M₄₆

e **E_t** - São, respetivamente, os índices dos custos de inertes, cantarias de calcário e granito, produtos cerâmicos vermelhos, azulejos e mosaicos, chapa de aço macio, cimento em saco, madeiras de pinho, tintas para construção civil, tubagem de aço e aparelhos para canalizações, produtos para instalações elétricas e equipamento de apoio.

d - É a parcela que representa a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas. O seu valor é de 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja feita apenas por fórmula. Em qualquer caso, a soma desta com a soma dos fatores multiplicativos da fórmula polinomial para cálculo do coeficiente de atualização deverá ser igual à unidade, isto é:

$$a + b + b_1 + b_2 + b_3 + b_4 + b_5 + b_6 + b_7 + b_8 + b_9 + c + d = 1,0$$

13.1.3- Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação para mais ou menos, do coeficiente de

atualização C_t for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

13.1.4- A revisão dos preços deve fazer-se sempre de acordo com o plano de pagamentos aprovado. No entanto, no caso de prorrogações graciosas (sem aplicação de multa), o adjudicatário não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos aprovado que, à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-à tendo em conta o plano de pagamentos reajustado, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.

13.1.5- Quando sejam feitos adiantamentos nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, as fórmulas de revisão serão alteradas de acordo com o seguinte:

- a) Quando concedidos para aquisição da generalidade dos materiais, os seus coeficientes serão multiplicados pelo fator:

$$1 - \frac{A}{V \left(b \frac{M_a}{M_0} + b' \frac{M'_a}{M'_0} + b'' \frac{M''_a}{M''_0} + (...) \right)}$$

em que :

A - É o valor total do adiantamento

V - É o valor dos trabalhos por realizar na data da concessão do adiantamento.

M_a , M'_a , M''_a , (...) - São os índices dos custos dos materiais relativos ao mês do pagamento do adiantamento.

- b) Quando concedido para a aquisição de um material específico, o coeficiente referente a esse material previsto na fórmula contratual será multiplicado pelo factor :

$$1 - \frac{A}{V \left(b \frac{M_a}{M_0} \right)}$$

em que :

A - É o valor total do adiantamento;

V - É o valor dos trabalhos por realizar na data da concessão do adiantamento;

M_a - É o índice do custo do material específico relativo ao mês do pagamento do adiantamento;

- b** - Fator multiplicativo da fórmula para cálculo do coeficiente de atualização correspondente ao material M_a .
- c**) Em qualquer dos casos, a parcela **d** da fórmula contratual deve ser adicionada ao valor $\frac{A}{V}$ resultante da correção do preço referente aos materiais cujo custo foi objeto de adiantamento, utilizando os índices à data da sua concessão, podendo a soma dos coeficientes da fórmula corrigida com a parcela $\frac{A}{V}$ ser diferente da unidade.
- d**) Quando se verifique atraso imputável ao adjudicatário, em relação ao plano de trabalhos e plano de pagamentos em vigor, o valor de **V** a considerar na correção da fórmula de revisão de preços será a diferença entre o valor total dos trabalhos aprovados até à data de concessão do adiantamento e o valor dos trabalhos que deveriam ter sido executados ou fornecidos.
- e**) Sempre que durante a execução da empreitada forem concedidos vários adiantamentos, a correção da fórmula para cada um deles, far-se-á a partir da fórmula corrigida do último adiantamento concedido.
- f**) Quando se verifiquem desvios resultantes de trabalhos a mais ou a menos, após a concessão dos adiantamentos, proceder-se-á de acordo com o seguinte:
- I**) Os trabalhos a mais serão revistos aplicando-se a fórmula contratual independente da fórmula corrigida;
- II**) Os trabalhos a menos da proposta inicial, mesmo que substituídos por outros, implicarão a correção do valor **V** definido na alínea **d**), em ordem a considerar os trabalhos realmente executados a partir da data de concessão do adiantamento e consequente acerto dos trabalhos contratuais realizados após a concessão dos adiantamentos.
- g**) O adiantamento a conceder, em cada momento, não pode exceder o valor dos materiais que falta incorporar na obra, consoante o fim a que se destine, a preços desse momento, ou seja, respetivamente:

$$A \leq V \left(b \frac{M_a}{M_0} + b' \frac{M_a}{M_0} + \dots \right)$$

;

$$A \leq V \left(b \frac{M_a}{M_0} \right)$$

ou :

$$A \leq V \left(c \frac{E_a}{E_0} \right)$$

- h**) Quando haja lugar a trabalhos a menos, deixando de se verificar, por isso, a condição exigida na alínea anterior, os coeficientes referentes aos materiais da fórmula contratual abrangidos pelo adiantamento deverão passar a ser iguais a zero e o termo constante a adicionar a **d** será o correspondente apenas a essa parte do adiantamento, ou seja, respetivamente:

$$b \frac{M_a}{M_0} + \dots ; b \frac{M_a}{M_0} \text{ ou } c \frac{E_a}{E_0}$$

- 13.1.6- Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstos no artigo 391º do Decreto-Lei nº 18/2008, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, a C.M. deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos. Logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devam ser revistos os trabalhos sejam publicados, a C.M. procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao adjudicatário ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

14- Prazo de execução da empreitada

O prazo de execução da empreitada, entendido nos termos do n.º 5 do presente Caderno de Encargos é de 12 meses.